CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
FIS 15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EXPEDIENTE
13 JUL. 2021

Projeto de lei n.º 034/2021

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Vereador subscrito, inconformado com o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao projeto de lei n.º 34/2021, que "autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a converter parte das horas do estágio de estudantes de ensino superior em aulas de reforço para alunos matriculados na rede municipal de ensino", vem, tempestivamente, interpor o presente recurso, com fulcro no artigo 122 do Regimento Interno desta casa, para que ao final seja submetido à apreciação do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-JUL-2021-15:52-035510-1/2

DA TEMPESTIVIDADE

O parecer da Comissão de legislação, justiça e redação foi lido em plenário no dia 29 de junho de 2021, iniciando o prazo no dia 30, sendo, portanto, interposto o presente recurso no prazo regimental de 15 dias, nos termos do artigo 122 do Regimento Interno desta casa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de legislação, justiça e redação exarou parecer contrário ao projeto de lei n.º 34/2021, sob o fundamento seguinte:

> *A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos. Deputados aditou a súmula de Jurisprudência 1, que entende ser os projetos de natureza autorizativa inconstitucionais:*
>
> > *"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza" Poder Executivo a tomar determinada providência, que competência exclusiva, é inconstitucional."*
>
> *O fundamento para este entendimento é de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Uma norma legal que apenas autorize o*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

Poder Executivo a tomar determinada providência não cria nova regra de Direito e poderia ser considerada inócua e, consequentemente, injurídica.

Contudo, conforme restará demonstrado, a fundamentação apresentada não é hábil a eivar de vício o presente projeto.

Para melhor compreensão do assunto, é de suma importância compreender que a edição de uma súmula de jurisprudência é motivada em razão de reiteradas decisões sobre um determinado tema, levando em conta análise de situações fáticas análogas.

A Súmula de jurisprudência 1 da CCJ do Senado Federal foi editada porque à época, haviam diversos projetos de iniciativa parlamentar tendo como precedentes projetos de lei de iniciativa parlamentar que versavam sobre matérias de competência exclusiva do executivo, ou seja, projetos de iniciativa parlamentar que visavam à alteração no regime jurídico dos servidores públicos, reajuste em vencimentos de servidores civis ou militares, ou mesmo determinar que o executivo efetuasse a construção de escolas, centros universitários, ou seja, projetos em que de fato havia invasão de competência.

Diversos deles, como é possível verificar pela análise dos precedentes, autorizavam a criação ou transformação de estabelecimento de ensino, ou seja, propunha a criação de universidades, escolas agrotécnicas em determinado estado da Federação, projetos estes que, além da análise de conveniência e oportunidade, demandam vultuosos recursos públicos, seja para a edificação ou para a manutenção, o que gera despesa de caráter continuado.

O artigo 61, §1º da Constituição da República, bem como o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, elencam as matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo. Verifica-se que a matéria do presente projeto de lei não está inserida nas vedações dos referidos dispositivos legais.

Destarte, o presente projeto de lei em nada fere ao pacto federativo, tampouco ao constitucional princípio da separação dos poderes. Não modifica atribuições do poder executivo, não cria cargos, empregos ou funções, tampouco atribuições ou mesmo funções de servidores públicos municipais. O que o projeto visa é apenas o constitucional direito a educação, sem, contudo, ferir atribuições de outros poderes.

Tem-se, portanto, o que os doutrinadores de Processo Civil definem como "*distinguishing*", ou seja, a análise dos precedentes que levaram à edição de determinada súmula, temas de repercussão geral ou tese firmada em julgamento de recursos repetitivos levam à conclusão que a decisão recorrida, no caso concreto, encontra distinção fática com os precedentes, ou seja, os fatos que levaram à edição da súmula não encontram similaridade com o caso em discussão.

Ora, se o objeto do presente projeto de lei não está inserido nas vedações do artigo 61, § 1º da Constituição da República, tampouco no artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, não há razão para que a proposição ora apresentada constitua em burla às vedações constitucionais.

Importante ressaltar que, conforme estudo técnico n.º 3, de 2008, exarado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos deputados, projetos de lei autorizativo possuem força cogente:

> "*Portanto, imaginar que a simples aposição em texto legislativo do termo "Fica autorizado o Poder Executivo a ..." suprimiria sua exigibilidade social é desconsiderar o próprio fim da norma legal, qual seja, a realização dos anseios sociais em termos de normatização das relações humanas ou de colmatação de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

necessidades individuais ou coletivas. O mero caráter autorizativo da norma não lhe retira sua eficácia social, apenas pode postergá-la sem reduzir sua exigibilidade, criando-se expectativas dentre os interessados em sua prestação pelo Estado. Certo desse efeito imanente às normas autorizativas, o legislador, tanto constitucional como o complementar, exige desses estatutos, ainda quando de sua formação, a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e respectiva compensação, como será adiante identificado."

O escopo do projeto é apenas garantir aulas de reforço escolar, sem qualquer aumento de gastos ou mesmo modificação das atribuições dos servidores. Confere apenas simples direcionamento de atividades de estudantes que já são estagiários de nível superior junto ao município. Versa sobre o direito à educação, sem imiscuir-se em matérias de competência exclusiva do Executivo, já que não altera regime jurídico, estrutura da administração pública. Visa minimizar as perdas que os estudantes das classes populares sofreram em razão da pandemia de COVID-19.

Desta feita, não há qualquer burla ao processo legislativo, tampouco usurpação de competências do poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer inconstitucionalidade ou vício no presente projeto, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 034/2021 ser rejeitado, com o consequente regular prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JULHO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA